

ACÓRDÃO Nº 2963/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.688/2008-8
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72); Cleonice Rocha Lima Rodrigues (CPF 376.943.163-49); Lígia Pereira Mesquita (CPF 437.966.053-20); Antoni Santos da Costa (CPF 216.259.723-34); Josiel Lemos Sales (CPF 250.084.203-72); Evandro Sousa Barbosa (CPF 707.071.383-53); Empreendimento Bomjardinense Ltda. (CNPJ 04.323.509/0001-26); Selice Pereira Oliveira (CPF 125.381.753-72); Lindo Johnson Ferreira da Silva (CPF 729.839.143-72); Crislina Representações Ltda. (CNPJ 03.521.268/0001-67); Rouseane dos Santos Almeida (CPF 903.328.813-34); João Pereira dos Santos (CPF 913.534.163-72); W.P.R. Pinheiro (CNPJ 01.123.558/0001-27); Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro (CPF 742.468.873-15); Winfor Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.923.837/0001-09); Kátia Maria Rodrigues Pinheiro (CPF 803.735.423-72); Maria Ribamar Moura Costa (CPF 459.654.203-15); R. A. S. Marques Comércio (CNPJ 07.323.335/0001-90); Ronald Afonso Soares Marques (CPF 881.488.743-87); E. de J. V. Rodrigues Comércio (CNPJ 07.389.509/0001-17); Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (CPF 023.630.813-07); F. X. Carvalho Filho (CNPJ 69.596.476/0001-33); J. R. Lima da Silva (CNPJ 00.449.786/0001-29); Coutinho & Oliveira Ltda. (CNPJ 07.764.902/0001-43); Antônio Costa Comércio (CNPJ 00.624.268/0001-02); L. Fernandes Neto Papelaria (CNPJ 06.921.666/0001-69); M. do M.P.G. da Silva Comércio (CNPJ 06.122.657/0001-08); J. R. Matos de Moraes (CNPJ 35.208.404/0001-50); Posto de Gasolina Guerra Ltda. (CNPJ 10.353.258/0001-25); e Delta Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.828.898/0001-89).
4. Unidade: Município de Vitorino Freire/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Carvalho Filho (OAB/MA 3612), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada a partir da conversão de relatório de auditoria realizada no Município de Vitorino Freire/MA (TC-020.243/2005-7), em atendimento à solicitação do Congresso Nacional, com o fim de verificar a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa da Sr^a Cleonice Rocha Lima Rodrigues e das empresas Coutinho & Oliveira Ltda., J.R. Lima da Silva, L. Fernandes Neto Papelaria e J.R. Matos de Moraes e, como consequência, excluir os referidos responsáveis da relação processual;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelas empresas W.P.R. Pinheiro e Winfor Comércio e Serviços Ltda. e por seus representantes legais, Srs. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro e Maria Ribamar Moura Costa, e, como consequência, excluí-los da relação processual;

9.3. excluir da relação processual os responsáveis F.X. Carvalho Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antônio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, M. do M.P.G da Silva Comércio, Crislina Representações Ltda., Rouseane dos Santos Almeida, João Pereira dos Santos, R.A.S. Marques Comércio, Ronald Afonso Soares Marques, E. de J.V. Rodrigues Comércio, Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues, Posto de Gasolina Guerra Ltda., Empreendimento Bomjardinense Ltda., Selice Pereira Oliveira, Lindo Johnson Ferreira da Silva, Delta Distribuidora e Comércio Ltda. e Kátia Maria Rodrigues Pinheiro;

9.4. acolher as razões de justificativa dos Srs. José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa no tocante à irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues tocante à responsabilidade por pagamentos em favor da empresa Empreendimentos Bomjardinense Ltda.;

9.6. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, e condenar os responsáveis Srs. José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues, Antoni Santos da Costa, individual ou solidariamente, conforme indicado no quadro abaixo, ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias à conta específica do Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Individuais ou Solidários	Data	Valor (R\$)
José Ribamar Rodrigues	4.8.2005	94.524,20
	3.10.2005	97.473,60
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	11.1.2005	30.000,00
	14.1.2005	15.000,00
	24.1.2005	10.000,00
	4.2.2005	30.000,00
	10.3.2005	22.237,36
	14.3.2005	5.700,00
	2.6.2005	12.412,84
	16.6.2005	12.920,50
	17.2.2005	3.000,00
	10.5.2005	16.814,47
José Ribamar Rodrigues	9.9.2005	11.000,00
José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa	13.10.2005	15.000,00
José Ribamar Rodrigues	1.7.2005	32.140,67
	4.8.2005	60.700,00
José Ribamar Rodrigues	2.8.2005	74.217,00
	10.8.2005	76.538,00
	3.10.2005	73.813,50
	5.10.2005	75.030,00
	2.12.2005	65.909,00
José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Antoni Santos da Costa	3.5.2006	10.000,00
	5.5.2006	3.433,00
	11.5.2006	16.300,00
	12.5.2006	6.000,00
	15.5.2006	9.927,00
	18.5.2006	543,82
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	11.4.2006	20.000,00
	12.4.2006	15.752,00
	2.6.2006	9.721,30
	5.6.2006	6.910,00
	14.6.2006	20.226,00
	16.6.2006	10.000,00
	21.6.2006	5.000,00
	22.6.2006	600,00
30.6.2006	3.300,00	

Responsáveis Individuais ou Solidários	Data	Valor (R\$)
	6.7.2006	8.163,00
	7.7.2006	2.000,00
	10.7.2006	5.000,00
	12.7.2006	19.270,29
	31.7.2006	1.456,46
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	28.2.2005	29.119,53
	10.5.2005	24.466,00

9.7. aplicar aos responsáveis, Srs. José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Antoni Santos da Costa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar aos responsáveis, Srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro Souza Barbosa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao primeiro, e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada um dos demais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.10. considerar graves as irregularidades cometidas e inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, o Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.11. cientificar a Prefeitura de Vitorino Freire/MA de que a modalidade licitatória para aquisição de bens e serviços pelo município com a utilização de recursos do Fundeb deve orientar-se pelo valor total planejado da contratação, de modo que a divisão da despesa pertinente ao mesmo objeto para aquisição por modalidade licitatória inferior consiste em fuga da modalidade devida, subsumindo-se à vedação do § 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993 e incorrendo nas penalidades legais;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que o fundamentam, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município de Vitorino Freire/MA, ao Ministério da Educação, à Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís/MA, e à Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão - Sefaz/MA, para conhecimento;

9.13. encaminhar cópia do Acórdão 2.467/2007-TCU-Plenário e do Ofício Mec/Inep/Gab 548, de 7.3.2008, ao Ministério da Educação, para conhecimento; e

9.14. enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/10/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2963-44/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral